



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 30/03/2016

ITEM 21

TC-1802/026/13

Município: Jandira.

Prefeito(s): Geraldo Teotônio da Silva.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Geraldo Teotônio da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-15, publicado no D.O.E. de 19-08-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Silas Muniz da Silva e outros.

Acompanha (m): TC-001489/126/12 e Expediente(s): TC-004067/026/12, TC-005358/026/12, TC-026420/026/14, TC-026421/026/14 e TC-041644/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Geraldo Teotônio da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal de Jandira, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 26 de maio de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido a não obediência aos ditames referentes à transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, e acentuada elevação da dívida ativa.

O parecer foi publicado no DOE de 19 de agosto de 2015, e o pedido (fls. 237/381), protocolado no dia 16 de setembro de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: **que** ao assumir a gestão com a LOA já aprovada com autorização de abertura de créditos adicionais no percentual de 30%, sendo para o exercício atendida a orientação deste Tribunal consignando na LOA de 2014 o percentual de apenas 15%; **que** não houve afronta ao disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, pois em nenhum momento foi utilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizações genéricas para transposição, remanejamento e transferências de recursos orçamentários; **que** os créditos orçamentários suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão para outro e transposições ou transferência de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior; **que** sobre a suposta não apresentação de decretos nas datas solicitadas, as referidas movimentações não tratam em realidade de decretos, mas sim de ajustes de informações gerencias e fontes de recursos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 1.987 (vide documento nº 07 do expediente TC - 30991/026/14); **que** o aumento da dívida de 218,66% decorreu basicamente do reconhecimento dos seus acessórios (atualização, juros e multa de mora), totalizando o montante de R\$ 141.474.088,58, ou seja, tal crescimento no exercício em tela se deu devido a mudança do critério de contabilização da dívida ativa; **que** uma vez sanadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as inconsistências geradas pela troca de sistemas, foi retomado o processo de ajuizamento das ações de execução, conforme consta nos documentos em anexo do sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça Bandeirante; **que** com relação aos procedimentos tomados no sentido de promover medidas visando aumentar os esforços para o aumento de arrecadação, informa que antes da fiscalização de 2013 havia no setor de execução fiscal a atuação de 02 procuradores e 02 assistentes jurídicos, passando após para 03 procuradores, 02 assistentes jurídicos e 03 comissionados, chegando atualmente a atuar no setor 03 procuradores, 02 assistentes jurídicos, 01 comissionada e 01 servidora vinda da Secretaria da Administração; **que** a jurisprudência desta Corte em matéria idêntica tem se posicionado no sentido de que a questão não é hábil a comprometer as contas anuais, sendo apenas objeto de recomendação.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não provimento do apelo enquanto que a SDG opinou pelo seu provimento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, o pleito merece acolhimento.

A meu ver, as razões recursais foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

Como bem observou a SDG a nossa jurisprudência tem relevado as elevadas alterações orçamentárias quando não causarem desajuste fiscal, como no presente caso, que a Administração obteve superávit fiscal de + 4%.

Assim como decidido no TC - 1838/026/13, cabe severa advertência e recomendação para que a Prefeitura adote as devidas providências quando da elaboração do próximo projeto de lei orçamentário, atentando-se ainda ao Comunicado SDG nº 29/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já com relação à elevação da dívida ativa, as razões apresentadas no apelo conseguiram demonstrar que os procedimentos adotados quanto ao critério de contabilização da dívida ativa, existindo também, a promoção de medidas visando aumentar os esforços para o aumento de arrecadação.

Os índices constitucionais e legais foram atendidos, houve investimentos da ordem de 3,67% e os aspectos técnicos contábeis foram positivos.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA